SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102015 - PR (2026/0215031-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DIAGNÓSTICO DE TDAH E TOD. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS COM O FILHO NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. *De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor" (AgRg no RHC n. 161.882/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)* - (AgRg no HC n. 905.894/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

2. No caso, não ficou demonstrada a imprescindibilidade do apenado aos cuidados do filho, que está sob os cuidados da mãe, razão pela qual se justifica a inaplicabilidade da prisão domiciliar.

3. Para entender em sentido contrário, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, circunstância incabível na via estreita do *mandamus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59952952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e47bc7d1-90e0-4a3f-9da5-fa5899c309ed

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e47bc7d1-90e0-4a3f-9da5-fa5899c309ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102015 - PR (2026/0215031-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DIAGNÓSTICO DE TDAH E TOD. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS COM O FILHO NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. *De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor" (AgRg no RHC n. 161.882/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)* - (AgRg no HC n. 905.894/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

2. No caso, não ficou demonstrada a imprescindibilidade do apenado aos cuidados do filho, que está sob os cuidados da mãe, razão pela qual se justifica a inaplicabilidade da prisão domiciliar.

3. Para entender em sentido contrário, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, circunstância incabível na via estreita do *mandamus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G F DA S contra decisão monocrática assim ementada (fl. 128):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. DIAGNÓSTICO DE TDAH E TOD. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS COM O FILHO NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA58946114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:35
Código de Controle do Documento: 1e3883f7-f2c9-45ad-ae4a-4f2f73dd578f

Nas razões, a parte agravante alega que a aferição da imprescindibilidade dos cuidados paternos, a partir de prova documental pré-constituída e incontroversa, não configura revolvimento fático-probatório, mas, sim, *mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas*, plenamente cabível em *habeas corpus*.

Argumenta que há moldura fática incontroversa assentada em documentos: o filho menor foi diagnosticado com TDAH e TOD, está em acompanhamento psicológico e fonoaudiológico, faz uso contínuo de risperidona, apresenta regressão comportamental e ansiedade nas ausências do pai, e a genitora trabalha em jornada noturna integral.

Sustenta que os elementos de prova já constantes dos autos demonstram a imprescindibilidade e não demandam dilação probatória, de modo que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao exigir reexame de provas para aferir questão jurídica.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para concessão da ordem, com substituição da prisão em regime semiaberto por prisão domiciliar humanitária ou, subsidiariamente, harmonização do regime.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo ser mantida a decisão, que ora transcrevo para que integre o julgado (fl. 129):

> [...]
> In casu, verifico, de plano, a inviabilidade do presente writ.
> De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. Ou seja, além da observância dos dispositivos legais, faz-se necessária a demonstração de que o pai seja imprescindível aos cuidados com o filho menor" (AgRg no RHC n. 161.882/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022) - (AgRg no HC n. 905.894/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).
> O Tribunal a quo afirmou que (fls. 34/36):
> [...]
> A defesa não logrou êxito em comprovar que o reeducando é o único responsável pelos cuidados do menino, que sua presença é imprescindível.

Documento eletrônico VDA58946114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:35
Código de Controle do Documento: 1e3883f7-f2c9-45ad-ae4a-4f2f73dd578f

> Não se ignora a importância dos cuidados paternos no cotidiano das crianças.
>
> Todavia, in casu, analisando as peculiaridades do caso, atendendo as disposições legais e ao entendimento da jurisprudência, não restou demonstrado que a presença do genitor seja indispensável aos cuidados de seu filho e que seria o único capaz de se responsabilizar por ele. A segregação e o prejuízo ao convívio familiar são consequências inerentes à condenação imposta, que observou o devido processo legal.
>
> [...]
>
> Assim, considerando que o recorrente não cumpriu quaisquer dos requisitos legais que autorizariam a prisão domiciliar, não se justifica neste momento a adoção da medida extrema, em desvirtuamento das regras de execução penal previstas em lei.
>
> [...]
>
> Pois bem, não ficou demonstrada nos autos a imprescindibilidade do apenado aos cuidados do filho menor, razão pela qual se justifica a inaplicabilidade da prisão domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte.
>
> Com efeito, para entender em sentido contrário, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, circunstância incabível na via estreita do mandamus.
>
> Sobre o tema: AgRg no HC n. 1.067.765/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; e AgRg no HC n. 1.033.303/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.
>
> [...]

Reafirmo que não há ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar, tendo em vista que o filho está sob o cuidado da mãe e não foi demonstrada a imprescindibilidade do ora agravante.

Com efeito, para entender em sentido contrário, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, circunstância incabível na via estreita do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58946114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:35
Código de Controle do Documento: 1e3883f7-f2c9-45ad-ae4a-4f2f73dd578f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.015 / PR

Número Registro: 2026/0215031-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014355220198160121 14355220198160121 40002297220268160190

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59879712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: 6975e608-e84f-49e1-8d40-94f6d8f01dae

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: 6975e608-e84f-49e1-8d40-94f6d8f01dae